



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 270 / 2015

**11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 23/01/2015**

PROCESSO DE RECURSO Nº 1\198\2011 AUTO DE INFRAÇÃO: 1\2010.21.132

RECORRENTE: M&A COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Autuante: Iraides Cordeiro Maciel - Auditor Adjunto da Receita Estadual.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO LUIZ DO N. NETO.

**EMENTA: ICMS – CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENTREGAR AO FISCO ESTADUAL ARQUIVOS MAGNÉTICOS QUANDO DA REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO.**

**01 – O Contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deixou de apresentar o arquivo magnético, referente ao exercício de 2009. – Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada no art. 285 § 1º, 289, 299 e 308 do Decreto 24.569/97. – Enquadramento nas penalidades do art. 123, V III “i” da Lei 12.670/09. Defesa Tempestiva. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, com referendo do representante da Douta PGE.**

## RELATORIO:

Deve-se a autuação ao fato do contribuinte nominado, submetido à ação fiscal, deixou de apresentar o arquivo magnético referente ao exercício de 2009.

Dispositivos infringidos: 285 § 1º, 289, 299 e 308 do Decreto 24.569/97.

A penalidade aplicada pelo agente autuante foi a inserta no art. 123, inciso VIII alínea "i" da Lei 12.670/96.

O Processo foi instruído com toda a documentação pertinente a uma boa ação fiscal.

O Contribuinte foi intimado no prazo e alegou em suas razões de defesa:

01 – A recorrente era do Simples Nacional e mantinha recolhimentos pré-estabelecido,

02 – O fiscal não analisou as informa do próprio sistema da SEFAZ, visto que se trata de recolhimento por Substituição e via on -line – SINTEGRA – DIEF,;e

03 – Não foi esclarecido que o real cálculo para apurar o ICMS e nem quais as notas fiscais sem recolhimento.

Requeru a nulidade do feito por falta de clareza e precisão nos elementos de acusação, dizendo ter sido cerceado seu direito de defesa.,

Em julgamento de 1ª Instância, a Julgadora Singular rebate todas as teses de defesa e por fim julga o feito Procedente, com fundamento na Legislação regente, notadamente o art.289 § 1º do Decreto 24.569/97.

Ato seguinte, após contestar as alegativa da defesa, faz o Demonstrativo do Crédito Tributário, baseada nas penalidades imposta pelo art. 123. VIII"i" e conclui seu julgamento pela Procedência do feito.

Crédito Tributário:

Base de Cálculo: R\$ 7.805.226,80

MULTA: ..... R\$ 156.104,45

É O RELATORIO.



## VOTO DO RELATOR:

Relata a peça inaugural do presente processo que a empresa acima identificada usuária de sistema eletrônico de processamento de dados deixou de entregar a SEFAZ, os arquivos magnéticos solicitados quando da fiscalização a empresa, pelo Termo de Início de Fiscalização.

Na primeira instância o feito foi julgado Procedente Fl.22 dos autos.

Irresignada a empresa ingressa com recurso.

Procedidas vistas no conteúdo dos autos, e analisando os argumentos recursal, verifico que as razões aduzidas pelo contribuinte não tem o condão para ilidir o feito, pois observa-se a falta de relação com os fundamentos da autuação e do julgamento.

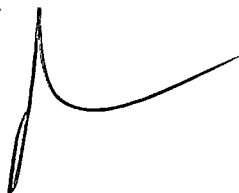
Cabe esclarecer da obrigatoriedade de uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais é determinação legal com vigência desde 29.12.2000.

Tal determinação esta contida na Lei 13.082/2000, que trata também da obrigação de apresentação dos mesmos a SEFAZ em arquivos magnéticos.

Desse modo, devidamente caracteriza nos autos a infração, não vejo merecer reparo a decisão singular, devendo a acusação fiscal prosperar.

Assim mantenho a Procedência do feito, rejeitando a nulidade solicitada pelo contribuinte em seu recurso.

É COMO VOTO.

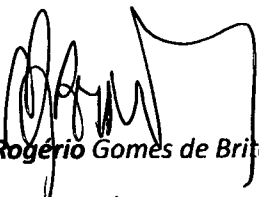
A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical stroke on the left, a curved line that loops back to the left, and a long horizontal stroke extending to the right.

## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: M.&A. COMERCIAL DE MADEIRAS e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário resolve por unanimidade de votos nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª instância nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de março de 2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**

**PRESIDENTE**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Mônica Maria Castelo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**


  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**


  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Antônio Luiz do Nascimento Neto**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**